LEI Nº 4.393, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

"Dispõe sobre a execução de músicas em veículos automotores transformados - Trenzinho da Alegria - no Município de Coronel Fabriciano/MG e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO, por seus representantes na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, APROVOU, e ocorrendo a sanção tácita eu, Presidente da Câmara, com amparo no art. 30, XII, c/c o artigo 117, §8º, ambos do Regimento Interno da Câmara, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos automotores transformados a que faz referência a Lei Municipal nº. 3.916/2014, conceituados como TRENZINHO DA ALEGRIA, na execução de músicas, deverão observar as seguintes diretrizes:

I – É expressamente vedado o consumo de bebida alcoólica em seu interior;

II – É vedada a utilização de 'música ao vivo' durante o trajeto com a finalidade de atrair usuários;

III – As músicas veiculadas nos 'Trenzinhos da Alegria' devem respeitar o decoro, especialmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte exclusivo de crianças as músicas devem manter o cunho infantil, sendo expressamente proibida a execução de músicas que façam apologia violência, bebidas, drogas e conteúdo sexual;

IV – Em sendo o transporte misto, ou seja, com cidadãos de variadas idades, considerando que os menores de 14 anos deverão estar assistidos por pais e ou responsáveis, as músicas executadas poderão ter o conteúdo variado, desde que igualmente mantenham o decoro, dentro de princípios razoáveis de urbanidade, de respeito às leis, às Instituições, à noção comum de moral, ética e respeito ao próximo.

Art. 2º Pelo descumprimento dessa Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas cíveis e penais cabíveis, e aplicáveis por quem de direito, o infrator estará sujeito as seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I - Advertência escrita, se for infração leve;

II - Suspensão da Licença por 01 (um) mês, com multa de 250 UPFCF, se for infração média;

III - Suspenção da Licença por 03 (três) meses, com multa de 500 UPFCF, se houver reincidência da infração média ou se for infração grave;

IV - Cassação da Licença, se for infração gravíssima.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal especificará as infrações constantes neste artigo e as regulamentará por Decreto.

Art. 3° Qualquer pessoa do povo pode denunciar a infração à lei, mesmo que não esteja envolvida com a situação, utilizando-se dos meios disponibilizados pelas autoridades policiais ou administrativas, que se deslocarão ao local para a constatação dos fatos e a tomada de providências.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário, em especial o caput do art. 8°, da Lei n°. 3.916/2014.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 07 de outubro de 2021.

Anirton Valeriano da Silva - Miltinho do Sacolão
Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano